PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. , DE 2022

(Do Sr. Marcelo Ramos)

Susta o Decreto nº. 10.979, de 25 de fevereiro de 2022, que *altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 8.950, de 29 de dezembro de 2016*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do Art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº. 10.979, de 25 de fevereiro de 2022, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de uma análise simplista do Decreto nº. 10.979, de 25 de fevereiro de 2022, revela a concessão pelo governo federal de um benefício fiscal à indústria nacional, baseado na redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na ordem de 25%, resguardados os produtos derivados do tabaco e as situações específicas com reduções de 18,5%.

CD227603983100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227603983100

As manifestações na imprensa[1] do Ministro da Economia, Paulo Guedes, em defesa do Decreto em comento, elencam propósitos voltados à reindustrialização brasileira e ao estímulo para o crescimento econômico.

A estimativa de impacto aos cofres públicos para 2022, com a publicação do Decreto nº. 10.979/2022, é de R$19,6 bilhões[2], conforme sinalizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, vinculada ao Ministério da Economia.

Neste contexto, excetuadas as discussões relacionadas às implicações negativas de tal medida à atividade industrial da Zona Franca de Manaus - ZFM e às arrecadações estaduais e municipais diante da redução, respectivamente, dos repasses ao Fundo de Participação dos Estados - FPE e ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a estimativa de impacto bilionário mediante a concessão de benefício fiscal denota, nitidamente, violações à legislação eleitoral vigente, em especial ao impacto indevido na isonomia entre os futuros candidatos que concorrerão na eleição presidencial que ocorrerá ainda no ano corrente.

A afirmação fundamenta-se na violação do Art. 73, § 10, da Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, conforme transcrição a seguir:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> .....
> .....
> § 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de

1 URIBE, G. **Governo reduz IPI até 25%; Guedes diz que medida é início de processo gradual**. CNN Brasil: Business, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/governo-anuncia-reducao-de-ate-25-do-ipi>. Acesso em 27 fev. 2022.

2 BRASIL. Ministério da Economia. **Governo federal reduz alíquotas do IPI para produtos industrializados**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2022/fevereiro/governo-federal-reduz-aliquotas-do-ipi-para-produtos-industrializados>. Acesso em 27 fev. 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227603983100
CD227603983100

> calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. *(grifos nossos)*

Resta claro que a distribuição gratuita de benefícios por parte da Administração Pública, expressamente proibida em ano eleitoral pela legislação, foi materializada pelo Decreto nº. 10.979/2022, que, reduziu de forma geral as alíquotas do IPI incidentes sobre os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 8.950/2016.

Ademais, convém salientar que o Decreto nº. 10.979/2022 não guarda qualquer relação com as exceções à proibição previstas no dispositivo supracitado, pois (a) em âmbito nacional não estão vigentes medidas que reconheçam a ocorrência de estado de calamidade pública ou de emergência, (b) o normativo não dispõe sobre programa social autorizado em lei com execução orçamentária já em andamento no exercício anterior e (c) não possui caráter oneroso, ou seja, constitui um benefício gratuito.

Deste modo, com fundamento no Art. 49, inciso V, da Carta Magna do Brasil, que permite ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem da sua competência regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, fez-se necessária a apresentação do presente Projeto de Decreto Legislativo - PDL.

Diante de todo o exposto e dada a importância desta proposição, espera-se o apoio dos ilustres Pares no sentido de sustar o Decreto nº. 10.979, de 25 de fevereiro de 2022, na forma estabelecida pelo Art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

CD227603983100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227603983100

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado Marcelo Ramos

PSD/AM

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227603983100